



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica

REF.: PROCESSO Nº 6539/2020 - SESAU

INTERESSADO: NDJ/SESAU

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR

EMENTA: DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR. DEMANDAS ESPONTANEAS E JUDICIAIS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE.

PARECER N. 080/2020 - ASJUR/SESAU

I - RELATÓRIO

Senhor Secretário,

Por despacho da Diretoria Administrativa Financeira - DAF, vieram os autos à análise desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de se proceder à Contratação, em regime EMERGENCIAL, de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de **OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR**, destinado a atender as demandas espontâneas e judiciais de pacientes com enfermidades crônicas de cunho respiratório, da **REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**, conforme justificado no Memorando nº 284/2020 - Núcleo de Demandas Jurídicas, de 10 de junho de 2020.

Sendo assim, foi providenciada a respectiva cotação de preços, tendo sido apresentado quadro comparativo das propostas ofertadas, o menor valor proposto foi de R\$614.400,00 (Seiscentos e Quatorze Mil e Quatrocentos Reais), conforme orçamento oferecido pela empresa **SINAI MEDICALL**, inscrita no CNPJ/MF nº 24.138.700/0001-05, com sede no Conjunto Cidade Nova V, Travessa WE 31, 171. Ananindeua/PA. CEP. 67133-140.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica

Em seguida, foi informada a dotação orçamentária que subsidiará a despesa pleiteada, em caráter de urgência.

Assim, foi solicitada manifestação da Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de proceder-se contratação de cunho EMERGENCIAL, tendo como principal objetivo a não interrupção de fornecimento de oxigênio domiciliar aos pacientes já agraciados, assim como atender as novas demandas espontâneas de pacientes, que necessitam do serviço de forma integral e contínua, devido a sequelas ocasionadas pelo novo CORONAVIRUS (COVID 19).

Importante salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente aos aspectos jurídicos da matéria proposta, bem como, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria Municipal de Saúde.

É o Relatório. Passamos à manifestação.

II - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O direito à saúde deve ser aplicado o regime jurídico concernente aos demais direitos fundamentais e, por decorrência, o disposto no art. 5º, § 1º da Constituição. Mais, tratando-se de direito assegurado na Constituição e que conta com detalhada normativa em seu texto – em especial, Seção II, Capítulo II, do Título VIII – impõe-se a análise das situações fáticas, concretizando referido direito em consonância com a orientação constitucional.

A Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. No entanto, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei, sendo possível contratar por um procedimento simplificado, respeitando-se o caráter isonômico e vantajoso para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica

administração pública.

Ao lado do que consigna a legislação em destaque, complementamos com o disposto no art. 55:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Como destacado no Relatório, o valor a que se chegou após cotação de preços de R\$ R\$614.400,00 (Seiscentos e Quatorze Mil e Quatrocentos Reais), consignado na Lei de Licitações e Contratos para compras diretas, abrindo-se a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório, com espeque no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 estatui os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV: *“nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento** de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica

ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994).

A prestação de serviço de oxigenoterapia pode ser definida como qualquer forma de fornecimento de oxigênio com o intuito terapêutico, podendo ser dividida em duas vertentes:

A **primeira** refere-se às pessoas que se encontram em situação de risco iminente de morte, como nos casos de insuficiência respiratória, parada cardiorrespiratória, coma ou choque. A **segunda**, é a indicação para fornecimento em terapia de longo prazo – condições crônicas –, normalmente em caráter domiciliar, como ocorre com os portadores de fibrose cística e doença pulmonar obstrutiva crônica, entre outros.

Os usuários que necessitam da oxigenoterapia domiciliar, na maioria das vezes, são portadores de condições crônicas em virtude das quais apresentam um quadro de hipoxemia (baixa de oxigênio no sangue), tratando-se de casos em que o uso do oxigênio será prolongado, necessário para o suporte da vida e garantia de bem-estar dos pacientes para os quais é prescrito. Saliente-se que, **em grande parte das vezes**, trata-se de terapêutica a ser utilizada por **idosos**, donde se conclui a aplicabilidade dos dispositivos da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Pelo exposto até o momento, vê-se que não há dúvida quanto à existência de indicação técnica para a prestação de oxigenoterapia domiciliar, oferecida pela Administração Pública, tratando-se de serviço imprescindível para a manutenção e melhoria da saúde da pessoa a qual a terapia é prescrita.

Com isso, conclui-se que incumbe ao Poder Público organizar e executar o serviço de oxigenoterapia domiciliar para as pessoas que do mesmo necessitarem, segundo critérios apontados pela ciência atual e necessidade de cada paciente.

Inquestionável que encontra amparo no texto da Constituição, por ser medida necessária à saúde, direito fundamental que goza de aplicabilidade imediata (art. 6º, c/c art. 5º, §1º da CR/88). Examinando o texto da Constituição, percebe-se que o desempenho de ações e serviços públicos de saúde constitui responsabilidade solidária dos entes federados(9), nos termos do art. 23, II, art. 30, VII e art. 196, todos da CR/88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica

Nota-se, portanto, que, em que pese a reconhecida responsabilidade solidária dos entes federativos, a execução dos serviços de saúde compete ao município, devendo contar com a cooperação da União e do Estado (art. 30, VII da CR/88, art. 16, XIII e art. 17, III, ambos da Lei n. 8.080/90).

Dessa forma, cabe ao município prestar o serviço de oxigenoterapia domiciliar aos munícipes que dele necessitarem, obedecendo os critérios médicos exigidos, considerando que se trata de medida imprescindível para o suporte da vida e garantia de bem-estar do usuário, reduzindo a morbimortalidade daqueles para os quais a terapia é indicada, incumbência esta da Administração Pública para a concretização do direito à saúde, adotar as medidas necessárias para a garantia da prestação adequada do serviço àqueles que possuem indicação formal para a efetivação e recebimento do tratamento ora discutido.

III. ENTENDIMENTO JURIDICO

Nesse sentido, se a finalidade desta contratação é a formalização de Instrumento Contratual de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de **OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR**, conforme justificado no Memorando: nº 284/2020 - Núcleo de Demandas Jurídicas, tendo como base fundamental os Princípios da Administração Pública, resta clara a realização de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666 e suas alterações, observando a grave iminência de morte dos pacientes que precisam do serviço para sobreviverem, manifestamo-nos pela dispensa do procedimento licitatório e efetuação de contratação direta e emergente de acordo com o que prevê o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, haja vista o perigo eminente de morte dos pacientes, caso o serviço não seja habitualmente ofertado, não deixando de observar às exigências legais e de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie, bem como a dispensa do instrumento contratual prevista no art. 62, do mesmo diploma legal, junto a empresa SINAI MEDICALL, inscrita no CNPJ/MF nº 24.138.700/0001-05, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor global de R\$614.400,00 (Seiscentos e Quatorze Mil e Quatrocentos Reais), ressaltando que no período mencionado a Administração Pública deverá instaurar procedimento licitatório para que não ocorra a ruptura do fornecimento do serviço ora avençado, haja vista que caracteriza-se como serviço essencial a manutenção e qualidade de vidas humanas, que carecem do serviço de oxigenioterapia domiciliar para suprirem a necessidade bacilar à sobrevivência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica

que é a permanência da respiração humana.

Sugerimos, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Procuradoria Geral do Município de Ananindeua/PA.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 06 de agosto de 2020.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE

Assessoria Jurídica
OAB/PA 17546